

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.002813/2017-10

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Miguel Roberto Gherrize ("Miguel Gherrize"), Francisco Papellás Filho ("Francisco Papellás"), Paulo Antonio Baraldi ("Paulo Baraldi"), Miguel Longo Júnior, Bruno Rafael Ferreira Martins ("Bruno Martins"), Bruno Gonçalves Carobrez ("Bruno Carobrez"), Luiz Roberto Mesquita de Salles Oliveira ("Luiz Oliveira") e Marcelo Moojen Epperlein ("Marcelo Epperlein").

ACUSAÇÃO:

Miguel Gherrize, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Brasil Insurance Corretora de Seguros S.A. ("Brasil Insurance" ou "Companhia") até 30.04.2015, por infração ao **art. 142, incisos III e V, e art. 153 da Lei nº 6.404/76**, bem como ao **art. 14 da Instrução CVM nº 480/09** ao votar favoravelmente à divulgação de: (i) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014, cujos testes de *impairment* para as sociedades investidas projetavam taxas de crescimento de receitas e de lucros que não refletiam as evidências de perda no valor recuperável observadas a partir das expressivas quedas nas receitas e lucros observadas para diversas sociedades investidas no exercício 2014 em relação ao exercício 2013; e (ii) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014 que não divulgavam apropriadamente as premissas dos testes de *impairment* efetuados;

Francisco Papellás e Paulo Baraldi, na qualidade de membros do Comitê de Auditoria da Brasil Insurance até 03.08.2015, por infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76^[1], bem como ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09^[2] ao recomendar aos membros do Conselho de Administração a votarem favoravelmente à divulgação de: (i) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014, cujos testes de *impairment* para as sociedades investidas projetavam taxas de crescimento de receitas e de lucros que não refletiam as evidências de perda no valor recuperável observadas a partir das expressivas quedas nas receitas e lucros observadas para diversas sociedades investidas no exercício 2014 em relação ao exercício 2013; e (ii) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014 que não divulgavam apropriadamente as premissas dos testes de *impairment* efetuados;

Miguel Longo Júnior, na qualidade de Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e de Controle e Diretor de Relações com Investidores da Brasil Insurance até 03.07.2015, por infração ao artigo176^[3], caput e artigo 177, §§ 3°^[4] e 5°^[5] da Lei n° 6.404/76, bem como ao art. 14 da Instrução CVM n° 480/09 ao fazer elaborar: (i) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014, cujos testes de *impairment* para as sociedades investidas projetavam taxas de crescimento de receitas e de lucros que não refletiam as evidências de perda no valor recuperável observadas a partir das expressivas quedas nas receitas e lucros observadas para diversas sociedades investidas no exercício 2014 em relação ao exercício 2013; e (ii) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014 que não divulgavam apropriadamente as premissas dos testes

de impairment efetuados;

Bruno Martins, na qualidade de Diretor de Operações da Brasil Insurance até a data da emissão do Termo de Acusação, por infração ao artigo 176, caput e artigo 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 ao fazer elaborar: (i) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014, cujos testes de impairment para as sociedades investidas projetavam taxas de crescimento de receitas e de lucros que não refletiam as evidências de perda no valor recuperável observadas a partir das expressivas quedas nas receitas e lucros observadas para diversas sociedades investidas no exercício 2014 em relação ao exercício 2013; (ii) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014 que não apropriadamente as premissas dos testes de impairment efetuados; e (iii) Demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 30.06.2015 e 30.09.2015, nas quais os ativos representados por investimentos nas controladas não foram objeto de teste de redução ao valor recuperável (*impairment*) ou, no mínimo, de divulgação de incertezas, em que pese as evidências de perda no valor recuperável das sociedades investidas;

Bruno Carobrez, na qualidade de Diretor Financeiro e de Controle e Diretor de Relações com Investidores da Brasil Insurance de 03.07.2015 a 15.04.2016, por infração ao artigo 176, caput e artigo 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 ao fazer elaborar: Demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 30.06.2015 e 30.09.2015, nas quais os ativos representados por investimentos nas controladas não foram objeto de teste de redução ao valor recuperável (impairment) ou, no mínimo, de divulgação de incertezas, em que pese as evidências de perda no valor recuperável das sociedades investidas;

Luiz Oliveira, na qualidade de Diretor-Presidente da Brasil Insurance de 21.07.2015 a 03.09.2015, **por infração ao artigo 176, caput e artigo 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76**, bem como ao art. 14 da Instrução CVM $\mathbf{n^o}$ 480/09 ao fazer elaborar: Demonstrações financeiras do período encerrado em 30.06.2015, nas quais os ativos representados por investimentos nas controladas não foram objeto de teste de redução ao valor recuperável (*impairment*) ou, no mínimo, de divulgação de incertezas, em que pese as evidências de perda no valor recuperável das sociedades investidas; e

Marcelo Epperlein, na qualidade de Diretor-Presidente da Brasil Insurance de 04.09.2015 até a data da emissão do Termo de Acusação, por infração ao artigo 176, caput e artigo 177, §\$ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 ao fazer elaborar: Demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 30.09.2015, nas quais os ativos representados por investimentos nas controladas não foram objeto de teste de redução ao valor recuperável (impairment) ou, no mínimo, de divulgação de incertezas, em que pese as evidências de perda no valor recuperável das sociedades investidas.

Os fatos acima caracterizaram a inobservância ao disposto: (a) nos itens 9, 12-d, 12-g, 14, 33, 34, 66 e 134-d do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1); (b) no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1); e (c) nos itens 125, 127, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM n^{os} 639/10, 675/11 e 676/11.

PROPOSTA:

Proponente	Na qualidade de	Pagar à CVM o valor de
Miguel Gherrize	Conselheiro de Administração	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Francisco Papellás	Membro do Comitê de Auditoria	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
Paulo Baraldi	Membro do Comitê de Auditoria	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
Miguel Longo Júnior	Diretor	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Bruno Martins	Diretor	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Bruno Carobrez	Diretor	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Luiz Oliveira	Diretor	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Marcelo Epperlein	Diretor	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO CVM SEI NUP 19957.002813/2017-10

Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Miguel Gherrize, na qualidade de membro do Conselho de Administração; Francisco Papellás e Paulo Baraldi, na qualidade de membros do Comitê de Auditoria; e Miguel Longo Júnior, Bruno Martins, Bruno Carobrez, Luiz Oliveira e Marcelo Epperlein, na qualidade de diretores da Brasil Insurance, nos autos do Processo Administrativo Sancionador NUP CVM 19957.002813/2017-10, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

I. DA ORIGEM

O Termo de Acusação originou-se do processo CVM nº RJ-2014-6896, instaurado pela SEP, que tinha por objetivo analisar a aderência das informações constantes nas demonstrações financeiras da Brasil Insurance às normas contábeis aplicáveis.

II. DOS FATOS

- Durante sua análise, a SEP observou que as receitas e os resultados das 3. corretoras controladas pela Brasil Insurance havia se deteriorado em 2014 em relação a 2013, para pelo menos 8 controladas e que, em 30.06.2015 e 30.09.2015, esta tendência se manteve em relação a 2014, para pelo menos 7 controladas, sem que a Companhia, contudo, efetuasse registros de impairment, exceto para duas controladas.
- Em 25.11.2016, foram encaminhados ofícios a administradores e exadministradores da Brasil Insurance, solicitando informações sobre os motivos pelos quais fizeram elaborar (diretores) ou manifestaram-se favoravelmente (conselheiros de administração e conselheiros fiscais) à divulgação das:
 - demonstrações financeiras de 31.12.2014, (i) cujos testes de impairment para as sociedades investidas projetavam taxas de crescimento de receitas e de lucros que não refletiam as evidências de perda no valor recuperável observadas a partir das expressivas quedas nas receitas e lucros em diversas sociedades investidas no exercício 2014 em relação ao exercício 2013 e (ii) "que não divulgavam apropriadamente as premissas dos testes de impairment efetuados conforme o disposto no item 134-d do CPC 01 - R1"; e
 - "demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 30.06.2015 e 30.09.2015, nas b. quais os ativos representados por investimentos nas controladas citadas (...) não foram objeto de teste de redução ao valor recuperável (impairment) ou, no mínimo, de divulgação de incertezas (...), em que pese as evidências de perda no valor recuperável das sociedades investidas".

III. DA MANIFESTAÇÃO DOS PROPONENTES

III.1 Da Manifestação dos Diretores

- Miguel Longo Júnior, na qualidade de Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e de Controle e Diretor de Relações com Investidores até 03.07.2015, apresentou as seguintes considerações:
 - "os auditores independentes sempre referendaram os cálculos, mesmo quando houve rodízio do sócio de auditoria responsável, o qual promoveu recálculos e testes adicionais, sem que houvesse qualquer apontamento quanto aos critérios aplicados na execução dos testes ou quanto às divulgações em notas explicativas";
 - "quando da troca da E&Y pela KPMG, esta última aceitou os critérios para efetuação dos b. testes de recuperabilidade até então adotados. Conclui daí, portanto, que havia embasamento técnico forte para que duas empresas de auditoria de renome internacional concordassem com a metodologia dos testes sem tecerem qualquer crítica ou comentário, o mesmo valendo para as notas explicativas relacionadas ao tema"; e
 - "havia também o assessoramento independente por parte do Comitê de Auditoria ao CA".
- Luiz Oliveira, na qualidade de Diretor-Presidente de 21.07.2015 a 03.09.2015, 6. manifestou-se nos seguintes termos:

- a. "estatutariamente, cabe ao Diretor Financeiro e de Controle elaborar as demonstrações financeiras";
- b. "teve reuniões com o referido diretor, com o contador da Companhia, com os auditores e com o CF, não tendo sido alertado em nenhum momento sobre a necessidade de ajustes de impairment nas sociedades corretoras";
- c. "as DF/2014 haviam sido avaliadas e aprovadas, tanto pelo Comitê de Auditoria quanto pela E&Y, bem como o 1º ITR/2015 havia sido igualmente aprovado pela KPMG, sem ressalvas, contribuindo para a conclusão de inexistências de temas não adequadamente tratados pela administração";
- d. "com relação à queda de receitas e lucros, a administração considerava o fato parte resultante da crise econômica, considerada, à época, passageira pelos principais bancos do país, parte resultante do desalinhamento da gestão das corretoras, havendo perspectivas de recuperação, na visão da administração da BRI"; e
- e. "na condição de Presidente do CA (DF de 30.09.15), o Diretor Financeiro e de Controle fez a apresentação das demonstrações, aprovadas unanimemente pelo CA, revisadas pela KPMG sem ressalvas, não tendo o ex-administrador identificado na leitura das demonstrações qualquer indício de necessidade de reparos ou críticas às mesmas".
- 7. **Bruno Carobrez,** na qualidade de Diretor Financeiro e de Controle e Diretor de Relações com Investidores de 03.07.2015 a 15.04.2016, apresentou, em resumo, as seguintes considerações:
 - a. "a sazonalidade de receitas de seguros não permitia tirar conclusões quanto à redução do valor em uso antes do decurso de um prazo de um ano ao menos, principalmente, tendo em vista o esforço de alinhamento das corretoras empreendido no decorrer do 1º semestre/15";
 - b. "a redução de LL em 2014 e meses iniciais de 2015 não configurariam uma necessidade de impairment, à luz dos custos de reestruturação por que passaram as corretoras para ajustarem suas estruturas de pessoal, localização, rescisão de locações, etc, à conjuntura do momento";
 - c. "os testes de 2014 apontavam ainda que o valor em uso de muitas corretoras superava o valor contábil e que, os efeitos das medidas tomadas levam um certo tempo para maturarem, o que não conduziria a um registro de perda de valor naquele momento";
 - d. "somente ao final de 2015, com base em um ciclo maior, foi possível reconhecer perdas consideráveis de valor recuperável"; e
 - e. "em seu entendimento, o conteúdo mínimo e material exigido pelos pronunciamentos contábeis pertinentes foi apropriadamente divulgado por ocasião dos 2º e 3º ITR/2015, havendo um evidente aprimoramento maior na divulgação das DF/2015".
- 8. **Marcelo Epperlein,** na qualidade de Diretor-Presidente de 04.09.2015 até a data da emissão do Termo de Acusação, apresentou as seguintes considerações:
 - a. "estatutariamente, cabe ao diretor-presidente estabelecer estratégias e diretrizes operacionais, planos e orçamentos, programas de expansão da Companhia, bem como coordenar as atividades da diretoria como um todo";
 - b. "teve reuniões com o diretor financeiro, com a controladoria, com os auditores, recebendo e cobrando informações e revisou o relatório da administração"; e
 - c. em relação ao *impairment*, foi informado da contratação de avaliador independente para efetuar os testes de recuperabilidade para o período

intermediário de 2015 (para duas corretoras) e para revisar as premissas. Assim, somente para duas corretoras foi identificada perda permanente de valor.

- 9. **Bruno Martins,** na qualidade de Diretor de Operações até a data da emissão do Termo de Acusação, manifestou-se nos seguintes termos:
 - a. "estatutariamente, não cabe ao diretor de operações da Companhia fazer elaborar demonstrações financeiras, mas sim, implementar o modelo de gestão da Companhia nas sociedades investidas, estruturar, negociar e acompanhar o desenvolvimento da estrutura financeira de cada um dos projetos no qual a Companhia participe; e
 - b. "ademais, as referidas demonstrações financeiras foram auditadas sem ressalvas, submetidas ao Comitê de Auditoria (DF/2014) ou ao CF (demais demonstrações)".

III.2 Da Manifestação do Membro do Conselho de Administração

10. **Miguel Guerrize** declarou que foi diligente ao apoiar-se não apenas na visão interna da Companhia e dos auditores independentes, Ernst & Young, mas também ao propor, via Comitê de Auditoria, obter uma terceira opinião sobre os testes de recuperabilidade, da NPV Finanças e Contabilidade Ltda., sendo que de nenhuma das partes recebeu qualquer indicação de que os valores contabilizados, referentes aos ativos representados pelas investidas, e as divulgações efetuadas fossem inadequadas ou deficientes. Concluiu declarando que "diante de todos os cuidados acima, e respostas obtidas, não havia razões para não manifestar-se favoravelmente às Demonstrações Financeiras, ou às notas explicativas que as acompanhavam".

III.3 Da Manifestação dos Membros do Comitê de Auditoria

- 11. **Francisco Papellás** e **Paulo Baraldi** apresentaram, em resumo, as seguintes declarações:
 - a. "(...) o assunto ágios e impairment passaram a estar constantemente no "radar" do Comitê. Até então, os testes de recuperabilidade vinham sendo elaborados por profissionais da própria Companhia e revisados pelos auditores externos";
 - b. "as Demonstrações Financeiras da Companhia em 31/12/2014 [foram elaboradas] com base nas mesmas práticas aplicadas em anos anteriores. Some-se a isso o fato dessas terem sido examinados pela Ernst & Young Auditores Independentes, uma das empresas de auditoria mais respeitadas do mundo";
 - c. "(...) um especialista externo foi chamado a opinar especificamente sobre o teste de recuperação do valor das participações nas investidas da companhia, e validou o procedimento realizado"; e
 - d. "no que diz respeito à suficiência das divulgações efetuadas, acredito que o seu nível de detalhamento foi suficiente para permitir aos usuários das referidas demonstrações financeiras adequada avaliação do desempenho da Companhia".

IV. DA ANÁLISE e CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

IV.1 Da Diretoria

- 12. Com relação aos membros da Diretoria, a SEP observou que todos aqueles que não exerceram o cargo de Diretor Financeiro e de Controle argumentaram que a elaboração de demonstrações financeiras não se incluía entre suas atribuições estatutárias.
- 13. O Diretor de Operações, por exemplo, alegou que suas atribuições estatutárias

- limitavam-se a "implementar o modelo de gestão da Companhia nas sociedades investidas, estruturar, negociar e acompanhar o desenvolvimento da estrutura financeira de cada um dos projetos no qual a Companhia participe", não sendo responsabilidade de sua diretoria a elaboração de demonstrações financeiras.
- Já os Diretores-Presidentes à época da divulgação dos Formulários 2º e 3º 14. ITR/2015, Luiz Oliveira e Marcelo Epperlein, argumentaram, respectivamente, que "Estatutariamente, cabe ao Diretor Financeiro e de Controle elaborar as demonstrações financeiras" e "Estatutariamente, cabe ao diretor-presidente estabelecer estratégias e diretrizes operacionais, planos e orçamentos, programas de expansão da Companhia, bem como coordenar as atividades da diretoria como um todo".
- Entretanto, a SEP constatou que, não obstante as competências específicas e inerentes aos cargos supracitados, tanto do ponto de vista do art. 16 do estatuto da Companhia^[6], quanto do ponto de vista da Lei nº 6.404/76 (art. 176, Caput, Incisos I a V), "cabe à diretoria da Companhia fazer elaborar as demonstrações financeiras ao fim de cada exercício social, com base na escrituração mercantil da Companhia, incluindo-se nas referidas demonstrações financeiras: (i) o balanço patrimonial; (ii) a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) a demonstração do resultado do exercício (...)".
- Adicionalmente, a SEP ressaltou que, a nenhum dos membros da diretoria da Brasil Insurance, seja o Diretor-Presidente, o Diretor Financeiro e de Controle, o Diretor de Relações com Investidores ou o Diretor de Operações, poderia ter escapado a observação de que as receitas de vendas e os lucros das investidas estavam em declínio em 2014 relativamente a 2013 e em 2015 relativamente a 2014.
- A SEP concluiu, portanto, que os membros da diretoria deveriam ser 17. responsabilizados por infração ao artigo 176, caput e artigo 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 por fazerem elaborar demonstrações financeiras trimestrais ou anuais da Brasil Insurance sem que houvessem zelado e assegurado a fidedignidade e confiabilidade de seus conteúdos, no caso em tela, do valor contábil das investidas, submetido a testes de impairment, cujas premissas não se vinculavam adequadamente à performance negativa recente das referidas investidas, fatos que caracterizaram a inobservância ao disposto: (a) nos itens 9, 12-d, 12-g, 14, 33, 34, 66 e 134-d do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1); (b) no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1); e (c) nos itens 125, 127, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM nos 639/10, 675/11 e 676/11.

IV.2 Do Conselho de Administração

- Todos os membros do Conselho de Administração argumentaram que (i) não havia ressalvas relativas às demonstrações financeiras de 31.12.2014, 30.06.2015 e 30.09.2015; e (ii) havia sido criado um Comitê de Auditoria "para tratar dos assuntos mais técnicos da área temática contábil e assessorar o CA nas suas deliberações", composto por três profissionais com larga experiência em auditoria e contabilidade, tendo estes profissionais atuado em algumas das quatro grandes firmas de auditoria independente, na condição de sócios. Dois dos membros eleitos para esse Comitê eram independentes, não exercendo qualquer outra atividade na Companhia. O terceiro era concomitantemente membro do Conselho de Administração.
- Com base no disposto no Regimento Interno do Comitê de Auditoria, a SEP considerou que os membros do CA que não se sentiam particularmente conhecedores das "nuances" e "especificidades" da contabilidade entendiam estar técnica, estatutária e legalmente amparados em suas deliberações sobre matérias contábeis, tendo por base as recomendações e considerações apresentadas pelo Comitê de Auditoria.

- 20. Adicionalmente, a ausência de ressalvas nos relatórios dos auditores independentes teria atuado como reforço da convicção de que não haveria motivos para não aprovar a divulgação das demonstrações financeiras em tela (31.12.2014 e 30.06 e 30.09.2015).
- 21. A SEP entendeu que não era possível afirmar com segurança que havia indícios de que os membros do CA tenham sido negligentes em suas funções. A composição do Comitê de Auditoria, que incluía profissionais com experiência de três décadas em matéria contábil, admitiria o entendimento de que os membros do CA teriam razões, a princípio bem fundamentadas, para confiarem nos relatórios e pareceres a eles apresentados por profissionais internos e externos à Companhia, os quais eram, até prova em contrário, tecnicamente gabaritados e dignos de crédito.
- 22. Entretanto, a SEP entendeu que o mesmo não poderia ser dito quanto à Miguel Guerrize, membro do CA que também participava do Comitê de Auditoria. Restou claro à SEP que Miguel Gherrize tinha mais responsabilidade que os demais: (i) dada sua participação no referido Comitê, a qual estava respaldada em experiência e expertise em assuntos contábeis; (ii) habilitado que estava tanto a compreender as implicações das decisões da diretoria quanto à contabilização dos ágios das corretoras investidas; (iii) quanto a compreender e criticar as premissas aplicadas na execução dos testes de *impairment*, tanto por parte de técnicos internos quanto externos à Companhia.
- Diante disso, a SEP concluiu que Miguel Guerrize infringiu o disposto nos artigos 142, incisos III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

IV.3 Do Comitê de Auditoria

- 24. De acordo com a SEP, embora o Comitê de Auditoria não fosse um órgão estatutário, era um órgão de assessoramento criado pelo Conselho de Administração, conforme previsto no art. 14 do Estatuto Social da Companhia^[7].
- O Comitê de Auditoria tinha "a função de supervisionar a integridade dos 25. controles e procedimentos adotados na preparação e apresentação de seus relatórios financeiros, visando a proteção dos acionistas e stakeholders da Companhia".
- O Comitê era composto por três membros com larga experiência em auditoria e contabilidade, definidos pelo Conselho de Administração e eleitos em 08.08.2014. Um de seus membros, Miguel Gherrize, também era conselheiro de administração.
- Em relação aos demais membros do Comitê de Auditoria à época, Francisco 27. Papellás e Paulo Baraldi, a SEP ressaltou que o fato de haverem reconhecido a relevância do tema impairment, inclusive tendo a iniciativa de propor a contratação de consultoria externa para a execução dos serviços, a fim de obter uma visão profissional independente, é condizente com o cumprimento de seus deveres de prestação de assessoria especializada ao Conselho de Administração.
- 28. No entanto, a SEP entendeu que faltou uma visão crítica das premissas assumidas para a execução dos testes de impairment, referentes às demonstrações financeiras de 31.12.2014, dado que uma retração perceptível de receitas e lucros já se manifestava em algumas das controladas.
- 29. Além disso, os citados membros do Comitê de Auditoria atestaram estar de acordo com as demonstrações financeiras de 31.12.2014 que apresentavam, no entendimento da SEP, informações inadequadas e insuficientes.
- 30. Diante do exposto, a SEP entendeu que deveria ser imputada à Francisco Papellás e à Paulo Baraldi responsabilidade em paridade àquela atribuível ao conselheiro de administração, Miguel Guerrize, em que pese o Comitê de Auditoria não constituir órgão estatutário, tendo em vista que o art. 160 da Lei nº 6.404/76, o qual dispõe que: "As normas

desta seção [Seção IV – Deveres e Responsabilidades] aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, <u>criados pelo estatuto</u>, <u>com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores</u>" (grifo SEP).

31. Desse modo, a SEP concluiu que Francisco Papellás e Paulo Baraldi deveriam ser responsabilizados por terem recomendado voto a favor da divulgação das DF/2014, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

IV.4. Dos Pronunciamentos Técnicos Contábeis

- 32. Finalmente, a SEP listou os Pronunciamentos Técnicos Contábeis que, segundo seu entendimento, não foram observados pela administração da Companhia, como os itens 9, 12-d, 12-g, 14, 33, 34, 66 e 134-d do Pronunciamento CPC 01 R1, Redução ao Valor Recuperável de Ativos, dentre os quais, destacaram os seguintes (grifos SEP):
 - **9**. A entidade deve avaliar ao fim de cada período de reporte, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo."
 - **12**. Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, a entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

Fontes externas de informação

(...)

Fontes internas de informação

(...)

- (g) <u>evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o</u> <u>desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado</u>"</u>
- **14**. Evidência proveniente de relatório interno que indique que um ativo pode ter se desvalorizado inclui a existência de:

(...)

- (b) fluxos de caixa líquidos realizados ou lucros ou prejuízos operacionais gerados pelo ativo, que são significativamente piores do que aqueles orçados;
- (c) <u>queda significativa nos fluxos de caixa líquidos orçados ou no lucro operacional, ou aumento significativo no prejuízo orçado, gerados pelo ativo</u>; ou

(...)

- **33**. Ao mensurar o valor em uso a entidade deve:
- (a) <u>basear as projeções de fluxo de caixa em premissas razoáveis e fundamentadas que representem a melhor estimativa</u>, por parte da administração, do conjunto (range) de condições econômicas que existirão ao longo da vida útil remanescente do ativo. Peso maior deve ser dado às evidências externas;
- (b) <u>basear as projeções de fluxo de caixa nas previsões ou nos orçamentos financeiros mais recentes aprovados pela administração</u> que, porém, <u>devem excluir qualquer estimativa de fluxo de caixa que se espera surgir das reestruturações futuras ou da melhoria ou aprimoramento do desempenho do ativo</u>.

(...)

- 34. A administração deve avaliar a razoabilidade das premissas sobre as quais as atuais projeções de fluxos de caixa se baseiam, examinando as causas das diferenças entre as projeções passadas de fluxos de caixa e os fluxos de caixa atuais observados. A administração deve certificar-se de que as premissas sobre as quais suas projeções atuais de fluxos de caixa estão baseadas são consistentes com os resultados observados no passado (...);
- **66**. Se houver qualquer indicação de que um ativo possa estar desvalorizado, <u>o valor recuperável deve ser estimado para o ativo individual</u>. <u>Se não for possível estimar o valor recuperável para o ativo individual</u>, <u>a entidade deve determinar o valor</u>

<u>recuperável da unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence</u> (unidade geradora de caixa do ativo).

- 33. A SEP ressaltou, ainda, que, mesmo que não fosse possível determinar quando da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras, que havia absoluta certeza quanto à desvalorização dos referidos ativos, havia outros dispositivos constantes das normas IFRS/CPC que determinavam a divulgação de informação relevante em notas explicativas, ainda que a mesma não tenha atendido os critérios para efetuar-se o reconhecimento contábil, conforme apresentado a seguir (grifos SEP):
 - a. item 4.43 do **CPC 00 R1** (Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro):
 - 4.43. Um item que possui as características essenciais de elemento, mas não atende aos critérios para reconhecimento pode, contudo, requerer sua divulgação em notas explicativas, em material explicativo ou em quadros suplementares. Isso é apropriado quando a divulgação do item for considerada relevante para a avaliação da posição patrimonial e financeira, do desempenho e das mutações na posição financeira da entidade por parte dos usuários das demonstrações contábeis".
 - b. itens 125, 127, 129 e 131 do CPC 26 R1 (Apresentação das Demonstrações Contábeis), dentre os quais destacam-se:
 - 125. A entidade deve divulgar, nas notas explicativas, informação acerca dos pressupostos relativos ao futuro e <u>outras fontes principais de incerteza nas estimativas ao término do período de reporte que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos</u> e passivos ao longo do próximo exercício social. (...).
 - 129. As divulgações descritas no item 125 devem ser apresentadas de forma a ajudar os usuários das demonstrações contábeis a compreender os julgamentos que a administração fez acerca do futuro e sobre <u>outras principais fontes de incerteza</u> das estimativas. A natureza e a extensão da informação a ser divulgada variam de acordo com a natureza dos pressupostos e outras circunstâncias. Exemplos desses tipos de divulgação são os que seguem:
 - (a) a natureza dos pressupostos ou de <u>outras incertezas nas estimativas</u>;
 - (b) a sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;
 - (c) <u>a solução esperada de incerteza e a variedade de desfechos</u> razoavelmente possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados

(...)

131. Por vezes, é impraticável divulgar a extensão dos possíveis efeitos de um pressuposto ou de outra fonte principal de incerteza das estimativas ao término do período de reporte. Nessas circunstâncias, a entidade deve divulgar que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que os valores dos respectivos ativos ou passivos ao longo do próximo exercício social tenham que sofrer ajustes materiais em função da observação de uma realidade distinta em relação àqueles pressupostos assumidos. Em todos os casos, a entidade deve divulgar a natureza e o valor contábil do ativo ou passivo específico (ou classe de ativos ou passivos) afetado por esses pressupostos.

V. DA RESPONSABILIZAÇÃO

34. Diante do exposto, foi proposta a responsabilização de:

Miguel Gherrize, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Brasil Insurance Corretora de Seguros S.A. ("Brasil Insurance" ou "Companhia") até 30.04.2015, por infração **ao artigo 142, incisos III e V, e artigo 153 da Lei nº 6.404/76**, bem como ao **art. 14 da Instrução CVM nº 480/09** ao votar favoravelmente à divulgação de: (i) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014, cujos testes de *impairment* para as sociedades investidas projetavam taxas de crescimento de receitas e de lucros que não refletiam as evidências de perda no valor recuperável observadas a partir das expressivas quedas nas receitas e lucros observadas para diversas sociedades investidas no exercício 2014 em relação ao exercício 2013; e (ii) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014 que não divulgavam apropriadamente as premissas dos testes de *impairment* efetuados;

Francisco Papellás e Paulo Baraldi, na qualidade de membros do Comitê de Auditoria da Brasil Insurance até 03.08.2015, por infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 ao recomendar aos membros do Conselho de Administração a votarem favoravelmente à divulgação de: (i) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014, cujos testes de *impairment* para as sociedades investidas projetavam taxas de crescimento de receitas e de lucros que não refletiam as evidências de perda no valor recuperável observadas a partir das expressivas quedas nas receitas e lucros observadas para diversas sociedades investidas no exercício 2014 em relação ao exercício 2013; e (ii) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014 que não divulgavam apropriadamente as premissas dos testes de *impairment* efetuados;

Miguel Longo Júnior, na qualidade de Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e de Controle e Diretor de Relações com Investidores da Brasil Insurance até 03.07.2015, por infração ao artigol76, caput e artigo 177, §\$ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 ao fazer elaborar: (i) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014, cujos testes de *impairment* para as sociedades investidas projetavam taxas de crescimento de receitas e de lucros que não refletiam as evidências de perda no valor recuperável observadas a partir das expressivas quedas nas receitas e lucros observadas para diversas sociedades investidas no exercício 2014 em relação ao exercício 2013; e (ii) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014 que não divulgavam apropriadamente as premissas dos testes de *impairment* efetuados;

Bruno Martins, na qualidade de Diretor de Operações da Brasil Insurance até a data da emissão do Termo de Acusação, por infração ao artigo 176, caput e artigo 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 ao fazer elaborar: (i) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014, cujos testes de *impairment* para as sociedades investidas projetavam taxas de crescimento de receitas e de lucros que não refletiam as evidências de perda no valor recuperável observadas a partir das expressivas quedas nas receitas e lucros observadas para diversas sociedades investidas no exercício 2014 em relação ao exercício 2013; (ii) Demonstrações Financeiras de 31.12.2014 que não divulgavam apropriadamente as premissas dos testes de *impairment* efetuados; e (iii) Demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 30.06.2015 e 30.09.2015, nas quais os ativos representados por investimentos nas controladas não foram objeto de teste de redução ao valor recuperável (*impairment*) ou, no mínimo, de divulgação de incertezas, em que pese as evidências de perda no valor recuperável das sociedades investidas;

Bruno Carobrez, na qualidade de Diretor Financeiro e de Controle e Diretor de Relações com Investidores da Brasil Insurance de 03.07.2015 a 15.04.2016, por infração ao artigo 176, caput e artigo 177, §\$ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 ao fazer elaborar: Demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 30.06.2015 e 30.09.2015, nas quais os ativos representados por investimentos nas controladas não foram objeto de teste de redução ao valor recuperável (*impairment*) ou, no mínimo, de divulgação de incertezas, em que pese as evidências de perda no valor recuperável das

sociedades investidas;

Luiz Oliveira, na qualidade de Diretor-Presidente da Brasil Insurance de 21.07.2015 a 03.09.2015, por infração ao artigo 176, caput e artigo 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76, bem como **ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09** ao fazer elaborar: Demonstrações financeiras do período encerrado em 30.06.2015, nas quais os ativos representados por investimentos nas controladas não foram objeto de teste de redução ao valor recuperável (*impairment*) ou, no mínimo, de divulgação de incertezas, em que pese as evidências de perda no valor recuperável das sociedades investidas; e

Marcelo Epperlein, na qualidade de Diretor-Presidente da Brasil Insurance de 04.09.2015 até a data da emissão do Termo de Acusação, por infração ao artigo 176, caput e artigo 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 ao fazer elaborar: Demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 30.09.2015, nas quais os ativos representados por investimentos nas controladas não foram objeto de teste de redução ao valor recuperável (*impairment*) ou, no mínimo, de divulgação de incertezas, em que pese as evidências de perda no valor recuperável das sociedades investidas.

Os fatos acima caracterizaram a inobservância ao disposto: (a) nos itens 9, 12-d, 12-g, 14, 33, 34, 66 e 134-d do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1); (b) no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1); e (c) nos itens 125, 127, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM n^{os} 639/10, 675/11 e 676/11.

VI. DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, 35. bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM os seguintes valores:

Proponente	Na qualidade de	Pagar à CVM o valor de
Miguel Gherrize	Conselheiro de Administração	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Francisco Papellás	Membro do Comitê de Auditoria	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Paulo Baraldi	Membro do Comitê de Auditoria	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Miguel Longo Júnior	Diretor	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Bruno Martins	Diretor	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Bruno Carobrez	Diretor	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Luiz Oliveira	Diretor	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Marcelo Epperlein	Diretor	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

VII. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

- 36. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, com exceção da proposta de Miguel Gherrize, tendo concluído que "haverá óbice à aceitação das propostas de termo de compromisso pelo Colegiado da CVM se a Superintendência de Relações com Empresas constatar a continuação e/ou a falta de correção das práticas contábeis irregulares nas demonstrações referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2015, 31.12.2016 e 31.12.2017 (bem como nas demonstrações intermediárias posteriores ao 3º ITR de 2015). Superadas estas questões, ou seja, sendo constatada a cessação da prática de irregularidades e a correção daquelas anteriormente praticadas, não haverá óbice legal à aceitação da proposta pelo Colegiado desta Autarquia" (parecer nº 00011/2018/GJU–2/PFE-CVM/PGF/AGU e despacho nº 00074/2018/PFE CVM/PFE-CVM/PGF/AGU).
- 37. Em relação à proposta de Miguel Gherrize, a PFE se manifestou no mesmo sentido das demais, ou seja, "pela possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, desde que, previamente à celebração do termo: (i) haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5°, I, da Lei 6.385/76, no que toca à correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos; e (ii) seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização" (parecer nº 00029/2018/GJU–2/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos nº 00049/2018/GJU-2/PFE CVM/PFE-CVM/PGF/AGU).

VIII. DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

- 38. Em reunião realizada em 06.03.2018 e, considerando a manifestação da SEP de que foi "constatada a cessação da prática de irregularidades e a correção daquelas anteriormente praticadas", o Comitê de Termo de Compromisso, conforme faculta o art. 8°, §4°, da Deliberação CVM n° 390/01, deliberou^[8] pela negociação das propostas de Termo de Compromisso.
- 39. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu o aprimoramento das propostas a partir da assunção de obrigação pecuniária individual nos montantes evidenciados na tabela abaixo, em benefício do mercado de valores mobiliários,

por intermédio de seu órgão regulador.

Proponente	Na qualidade de	Pagar à CVM o valor de
Miguel Gherrize	Conselheiro de Administração	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
Francisco Papellás	Membro do Comitê de Auditoria	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
Paulo Baraldi	Membro do Comitê de Auditoria	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
Miguel Longo Júnior	Diretor	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Bruno Martins	Diretor	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Bruno Carobrez	Diretor	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Luiz Oliveira	Diretor	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Marcelo Epperlein	Diretor	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

40. Por meio de correspondências datadas de 14.03.2016, 16.03.2018 e 03.04.2018, os proponentes, através de seus representantes legais, aceitaram a contraproposta do Comitê.

IX. DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- 41. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[9].
- 42. O Comitê reputou os novos valores propostos como sendo suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.
- 43. Diante disso, em reunião realizada em 24.04.2018, o Comitê deliberou pela aceitação das novas propostas e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-

Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

X. DA CONCLUSÃO

44. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 24.04.2018[10], decidiu propor ao Colegiado da CVM a aceitação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Miguel Gherrize, Francisco Papellás, Paulo Baraldi, Miguel Longo Júnior, Bruno Martins, Bruno Carobrez, Luiz Oliveira e Marcelo Epperlein.

[1] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[2] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[3] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

[4] §3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

[5] §5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 30 deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

[6] art. 16 Competência. Sem prejuízo das demais atribuições previstas em lei e neste Estatuto Social e observado o disposto no Artigo 17 abaixo, compete à Diretoria desempenhar as matérias previstas neste Estatuto Social e, em especial, as abaixo relacionadas:

(...)

- (f) determinar o levantamento de balanços semestrais ou intermediários e apresentar, trimestralmente, ao Conselho de Administração o balancete econômico-financeiro e patrimonial detalhado da Companhia;
- (g) elaborar o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício social;
- [7] Art. 14 Comitês de Assessoramento. O Conselho de Administração poderá determinar a criação de comitês de assessoramento destinados a auxiliar os respectivos membros do Conselho de Administração, bem como definir a respectiva composição e atribuições específicas.
- [8] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SPS, SNC e GMA-1 (SMI).
- [9] Constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM, abaixo listados:

Marcelo Epperlein: PAS nº TA/RJ2006/03139; infração ao art. 48, IV, e 49 da Instrução CVM nº 400/03 e ao art. 153 da Lei 6.404/76. Situação: transitado em julgado. Decisão: absolvição.

Miguel Longo Júnior: PAS nº TA/RJ2017/01128; infração ao art. 153 da Lei 6.404/76;

Situação: Termo de Compromisso aprovado pelo Colegiado da CVM.

Os demais proponentes, **Miguel Gherrize, Francisco Papellás, Paulo Baraldi, Bruno Martins, Bruno Carobrez e Luiz Oliveira** não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM a partir do ano 2000.

[10] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SPS, SNC, GMA-1 (SMI) e SFI Substituto.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra**, **Superintendente**, em 21/06/2018, às 19:05, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 22/06/2018, às 15:05, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 22/06/2018, às 15:28, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Gomes Filho**, **Superintendente em exercício**, em 22/06/2018, às 16:21, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 22/06/2018, às 18:38, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador 0542174 e o código CRC E657F54A.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0542174** and the "Código CRC" **E657F54A**.